

## RESOLUÇÃO Nº 171, DE 25 DE JANEIRO DE 2022

Define as Atribuições do Técnico Industrial em Transporte Metroferroviário, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFT, faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos industriais deliberou em sua Sessão Plenária Ordinária nº 23, nos dias 19 a 21 de janeiro de 2022, e

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação previstas dos Técnicos Industriais, estabelecidas no artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, observando os limites legais e regulamentares das áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no §1º do artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao ambiente ou a segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando que o artigo 20 da Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, que outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o artigo 19 do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que "o Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regimentos estabelecidos no Decreto";

Considerando que o artigo 1º do Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando a necessidade de disciplinar e orientar as competências e atribuições do Técnico em Transporte Metroferroviário, assim como constantemente aprimorar suas Resoluções, no âmbito do Sistema CFT, resolve:

Art. 1º. Nos termos da legislação em vigor que dispõe sobre o exercício da profissão do Técnico Industrial, as atividades do Técnico Industrial em Transporte Metroferroviário, se realizam nos seguintes campos de atuação:

I - Gerenciar, supervisionar, conduzir, projetar, dirigir, coordenar, fiscalizar, inspecionar, planejar e executar os trabalhos de sua especialidade;

II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projeto e pesquisa tecnológica;

III - Responsabilizar-se pela coordenação, planejamento, programação e supervisão da execução de serviços técnicos;

IV - Atuar na elaboração e execução de projetos.

Art. 2º. As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais em Transporte Metroferroviário, para efeito do exercício profissional, consistem em:

I - Operar, coordenar e fiscalizar as operações de transporte metroferroviário;

II - Coordenar a circulação de trens e de veículos metroferroviários de manutenção

III - Planejar a execução e o controle de atividades ligadas às operações de pátios e terminais, veículos, sinalização e equipamentos do transporte metroferroviário;

IV - Programar e controlar os horários de circulação de trens;

V - Operar equipamentos e sistemas de sinalização, telecomunicações e bordo utilizados nos sistemas metroferroviários;

VI - Manobrar equipamentos e veículos metroferroviários;

VII - Prestar serviços de apoio ao usuário e supervisionar equipe de trabalho;

VIII - Preencher relatórios, planilhas, documentos de despacho, diário operacional e boletins de ocorrência;

IX - Aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho relacionadas à qualidade, segurança, meio ambiente e saúde;

X - Elaborar manuais técnicos e de boas práticas;

XI - Emitir laudos técnicos e fazer vistorias dentro de suas atribuições técnicas;

XII - Ministras disciplinas técnicas de sua especialidade.

Art. 3º. O Técnico Industrial em Transporte Metroferroviário tem a prerrogativa de responsabilizar-se, tecnicamente, por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes às suas atribuições.

Art. 4º. Exercer a função de perito perante aos órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo de vistoria, avaliação, arbitramento e consultoria em atendimento estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no artigo 156 do Código de Processo Civil.

Art. 5º. Para a realização das atividades especificadas nesta Resolução, o profissional deverá emitir o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT.

Art. 6º. Além das atribuições mencionadas nessa Resolução, fica assegurado ao Técnico Industrial em Transporte Metroferroviário o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com sua formação.

Art. 7º. Ficam preservados todos os direitos individuais adquiridos anteriores a publicação desta Resolução.

Art. 8º. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**WILSON WANDERLEI VIEIRA**